



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 406/2015

São Luís, 13 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	17
Atos da Presidência	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 185 DE 11 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2295/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Edmar Serra Cutrim, matrícula 8201, Conselheiro deste Tribunal para realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 11 a 13 de março de 2015, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 183 DE 11 DE MARÇO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Luis Frederico Ribeiro Guerra, matrícula 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 08/03/15, devendo retornar ao gozo dos 13 dias restantes em período oportuno, conforme memorando nº 03/2015/UTCEX 02/SUCEX 08/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 173 DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando os Memorandos nº 14 e 15/2015 - SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N°	SERVIDOR	PERÍODO
UTCEX 01		
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	06 a 31/03/2015
5967	CANDIDO MADEIRA FILHO	06 a 31/03/2015
7591	JORGE FERREIRA LOBO	06 a 31/03/2015
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	06 a 31/03/2015
UTCEX 02		
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	03/03 a 02/04/2015
7716	OSVALDO DOS SANTOS JACINTO	09 a 31/03/2015
UTCEX 03		
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	04 a 31/03/2015
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	11 a 27/03/2015
UTCEX 04		
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	21 a 31/03/2015
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	04 a 31/03/2015
7922	HELOISA DA SILVA MARTINS	03 a 31/03/2015
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	05 a 31/03/2015
UTCEX 05		
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	02 a 31/03/2015
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	02 a 31/03/2015
8144	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	02 a 31/03/2015
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	02 a 31/03/2015
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	02 a 31/03/2015
8003	RONALD SILVA BRITO	02 a 31/03/2015
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	02 a 31/03/2015
10074	FIDEL KLINGER REGO	02 a 31/03/2015
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	02 a 31/03/2015
11403	MONICA VALÉRIA DE FARIAS	02 a 31/03/2015

PORTARIA TCE/MA N.º 184 DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 023/2015 – ESCEX,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula 1792, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário Administrativo-Pedagógico, no impedimento de sua titular, Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/03/2015 a 31/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 187 DE 11 DE MARÇO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 1793/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 11/02/2015 a 12/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0084/2015; DATA DA EMISSÃO: 10/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda; **CNPJ:** 11.601.504/0001-83; **OBJETO** : Prestação de serviços de fornecimento de alimentação de Buffet; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 019/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2014- COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.180,00(Quatro mil cento e oitenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 12 de março de 2015. **Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitação e Contratos.**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 085/2015; DATA DA EMISSÃO: 10/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gráfica e Editora Ronda Ltda.; **CNPJ:** 07.651.003/0001-34; **OBJETO:** Serviços de impressão gráfica para edição da revista TCE em pauta; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 005/2014-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2014-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:3.3.90.39; FR: 0101000000. São Luís, 12 de março de 2015. **Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº008/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA,PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12752/2014; AMPARO LEGAL: Ata de registro de Preços n.º 005/2015-COLIC/TCE-MA, originada do Pregão Presencial nº 001/2015-COLIC/TCE; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARATUR-MARANHÃO TURISMO LTDA.; **CNPJ:**10.537.874/0001-36; **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea, nacional e internacional para o TCE/MA, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital e conforme a proposta da contratada; **VALOR UNITÁRIO DA TAXA DE SERVIÇO:** R\$40,00 (quarenta reais);**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** O valor global estimado do presente contrato é de R\$550.062,00 (quinhentos e cinquenta mil, sessenta e dois reais); **QUANTIDADE ESTIMADA DE PASSAGENS AÉREAS:** a quantidade estimada de passagens aéreas para o período de vigência do contrato é de 600 passagens; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.33; FR:0101000000; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato será contado a partir da sua assinatura até 31/12/2015. **DATA DA ASSINATURA:** 25/02/2015. São Luís, 12 de março de 2015. **Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.**

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 4763/2012–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Registro contábil de despesas de maneira incorreta. Omissão de receita. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1304/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) não encaminhamento da seguinte documentação ao TCE: a) balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais mês a mês; b) demonstrativos analíticos mês e mês das receitas próprias e das receitas extraorçamentárias; c) demonstrativos dos adiantamentos, das subvenções, das contribuições e dos auxílios concedidos; d) demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis; e) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- 2) divergência entre a receita arrecadada contabilizada (R\$ 4.635.276,44) e a receita apurada pelo TCE (R\$ 6.473.145,28), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 1.837.868,84 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- 3) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 40.122,58 (quarenta mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;
- 4) realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, de material de construção, de material de expediente e de limpeza, de combustíveis, entre outras, no total de R\$ 461.504,70 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos), sem observância ao princípio da licitação, contrariando o disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;
- 5) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de combustíveis e de material de construção, na soma de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);
- 6) impossibilidade de análise dos gastos efetuados com o pagamento de encargos sociais e de contratos temporários, visto que o registro contábil das despesas foi demonstrado por Programas e não por Natureza da Despesa, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria

do Tesouro Nacional;

7) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

II) imputar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, o débito de R\$ 1.870.368,84 (um milhão, oitocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) omissão de receita, no total de R\$ 1.837.868,84;

b) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de combustíveis e de material de construção, na soma de R\$ 32.500,00, sem a apresentação do respectivo Danfop;

III) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 187.036,88 (cento e oitenta e sete mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º);

V) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação; registro contábil de despesas de maneira incorreta), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4765/2012–TCE (apensado ao Processo nº 4763/2012)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Omissão de receita. Registro contábil de despesas de maneira incorreta. Falta de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1305/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) divergência entre a receita arrecadada contabilizada (R\$ 160.414,00) e a receita apurada pelo TCE (R\$ 252.238,02), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 91.824,02 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos);
- 2) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 4.214,19 (quatro mil, duzentos e catorze reais e dezenove centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;
- 3) não encaminhamento das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
- 4) impossibilidade de análise dos gastos efetuados com o pagamento de encargos sociais e de contratos temporários, visto que o registro contábil das

despesas foi demonstrado por Programas e não por Natureza da Despesa, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

II) imputar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, o débito de R\$ 91.824,02 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), relativo à omissão de receita orçamentária;

III) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 9.182,40 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; registro contábil de despesas de maneira incorreta; falta de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4767/2012–TCE (apensado ao Processo nº 4763/2012)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Registro contábil de despesas de maneira incorreta. Omissão de receita. Desobediência ao princípio da licitação. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1306/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) não encaminhamento da seguinte documentação ao TCE: a) relatório anual sobre a gestão; b) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, além da demonstração das variações patrimoniais; c) relação das inscrições em restos a pagar; d) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; e) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do Fundeb; f) demonstração da execução e das alterações orçamentárias, entre outros documentos;

2) divergência entre a receita arrecadada contabilizada (R\$ 4.928.242,89) e a receita apurada pelo TCE (R\$ 5.769.048,61), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 840.805,72 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos);

3) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 3.655.466,40 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

4) realização de despesas com a aquisição de material didático e de expediente, com reformas escolares, com a prestação de serviços gráficos, entre outras, pelo total de R\$ 302.560,35 (trezentos e dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação, contrariando o disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

5) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material didático, na soma de R\$ 9.528,70 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos), sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

6) impossibilidade de análise dos gastos efetuados com o pagamento de encargos sociais e de contratos temporários, visto que o registro contábil das despesas foi demonstrado por Programas e não por Natureza da Despesa, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

II) imputar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, o débito de R\$ 850.334,42 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais

e quarenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) omissão de receita na soma de R\$ 840.805,72;

b) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material didático, no total de R\$ 9.528,70, sem a apresentação do respectivo Danfop;

III) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 85.033,44 (oitenta e cinco mil, trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; desobediência ao princípio da licitação; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; registro contábil de despesas de maneira incorreta), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4768/2012–TCE (apensado ao Processo nº 4763/2012)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Inobservância ao princípio da licitação. Omissão de receita. Falta de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Registro contábil de despesas de maneira incorreta. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1307/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) divergência entre a receita arrecadada contabilizada (R\$ 1.098.063,51) e a receita apurada pelo TCE (R\$ 1.177.885,83), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 79.822,32 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos);

2) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 455.364,71 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

3) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, de medicamentos, de material de limpeza e hospitalar e de equipamentos hospitalares, pelo total de R\$ 134.998,71 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

4) não encaminhamento das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

5) impossibilidade de análise dos gastos efetuados com o pagamento de encargos sociais e de contratos temporários, visto que o registro contábil das despesas foi demonstrado por Programas e não por Natureza da Despesa, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

II) imputar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, o débito de R\$ 79.822,32 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à omissão de receita orçamentária;

III) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 7.982,23 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação; registro contábil de despesas de maneira incorreta, falta de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2010 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3453/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, residente na Rua Jaú, qd. L, casa 10, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-200

Procuradores constituídos: Ronnes Pinheiro Soares (CRC/MA nº 012178/0-2), Vinícius Mesquita da Silva (CRC/MA nº 010111/0-4) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas incompleta. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Processos licitatórios irregulares. Falta de notas fiscais comprovantes de despesas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura do Município de Miranda do Norte, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do demonstrativo dos adiantamentos, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, de documentos de arrecadação municipal e da lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado;
- b) processos licitatórios referentes a despesas com reforma de escolas, recuperação de ruas, serviços de conservação e limpeza urbana e contratação de empresa para a realização de concurso público, sendo pago mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em que foram verificadas as seguintes irregularidades: I) falta de certidões negativas de débitos municipais; II) falta de termo de contratos; III) falta de comprovação de publicação de edital de tomada de preços no diário oficial; IV) certidões negativas de tributos federais e da dívida ativa da união sem confirmação de autenticidade; V) falta de informação, na tomada de contas, sobre o valor total da licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público, além da falta do ato de homologação dessa licitação;
- c) realização de despesas com serviços de limpeza urbana, com a aquisição de combustíveis, de material de limpeza e de expediente, de material de construção, de gêneros alimentícios, entre outras, no montante de R\$ 850.944,66, sem observância ao princípio da licitação;
- d) falta de notas fiscais comprovantes de despesas levantadas no Relatório de Notas Fiscais emitidas para a prefeitura, que consta na página da Receita Estadual na Internet, na soma de R\$ 1.548.978,59;
- e) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal junto à tomada de contas, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, o débito de R\$ 1.548.978,59 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da falta de notas fiscais comprovantes de despesas levantadas no Relatório de Notas Fiscais emitidas para a prefeitura, que consta na página da Receita Estadual na Internet;

III) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 154.897,85 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00, c/c o art. 5º, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/00);

V) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária junto à tomada de contas (Anexo I, Módulo I, XI, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação; processos licitatórios irregulares) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3468/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte

Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, residente na Rua Jaú, qd. L, casa 10, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-200

Procuradores constituídos: Ronnes Pinheiro Soares (CRC/MA nº 012178/0-2), Vinícius Mesquita da Silva (CRC/MA nº 010111/0-4) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do FMS. Tomada de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1240/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) consolidação dos saldos financeiros do FMS no balanço geral da prefeitura, impossibilitando a verificação do fluxo financeiro do fundo;

b) realização de despesas com a locação de veículos, com a aquisição de material médico-hospitalar, de material de limpeza e higiene, de medicamentos, e de combustíveis, no total de R\$ 517.917,61 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação, vez que as licitações anexadas à peça de defesa apresentam irregularidades que comprometem a sua legitimidade e inviabilizam a sua aceitação como documentos válidos e suficientes para suprir a falta nas contas, conforme segue: I) falta de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; II) falta de parecer jurídico e de termos de homologação e de adjudicação de licitações; III) falta de comprovação de publicação de extratos de contratos na imprensa oficial;

c) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado;

II) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art.16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1063/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Miranda do Norte
Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, residente na Rua Jaú, qd. L, casa 10, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-200

Procuradores constituídos: Ronnes Pinheiro Soares (CRC/MA nº 012178/0-2), Vinícius Mesquita da Silva (CRC/MA nº 010111/0-4) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do Fundeb. Tomada de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 1241/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda do Norte, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia de vários documentos exigidos nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e nº 14/2007, a exemplo de: I) relatório anual sobre a gestão; II) demonstração da execução e das alterações orçamentárias de receitas e de despesas; III) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, além da demonstração das variações patrimoniais; IV) relação das inscrições em restos a pagar; V) relatório do responsável pelos serviços contábeis; VI) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; VII) lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado;

b) consolidação dos saldos financeiros do Fundeb no balanço geral da prefeitura, impossibilitando a verificação do fluxo financeiro do fundo;

c) realização de despesas com a aquisição de material de expediente e de carteiras e de livros escolares, com a locação de transporte escolar, com a prestação de serviços gráficos, entre outras, na soma de R\$ 602.082,39 (seiscentos e dois mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação, vez que as licitações anexadas à peça de defesa apresentam irregularidades que comprometem a sua legitimidade e inviabilizam a sua aceitação como documentos válidos e suficientes para suprir a falta nas contas, conforme segue: I) falta de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; II) falta de parecer jurídico e de termos de homologação e de adjudicação de licitações; III) falta de comprovação de publicação de extratos de contratos na imprensa oficial; IV) falta de comprovante de recebimento de convites, de propostas e de documentos de habilitação de alguns licitantes, entre outras irregularidades;

II) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art.16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2156/2010

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca

Recorrente: Sancler Lima Brito, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 528.464.313-53, residente na Rua Presidente Castelo Branco, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Divergência no registro de valores devidos ao INSS. Irregularidades no pagamento dos vereadores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACORDAO PL-TCE Nº 1268/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Passagem Franca, Senhor Sancler Lima Brito, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) despesas com a locação de um veículo, na soma de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e com a aquisição de material de expediente, na quantia de R\$ 16.354,50 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), cujas licitações apresentam, entre outras, as seguintes irregularidades:

- a) falta de termo de contrato e de comprovação de publicação de seu extrato no diário oficial, além da falta de pareceres jurídicos;
- b) falta de maiores detalhamentos sobre o objeto licitado, constando apenas o termo genérico “veículo” e “material de expediente”;
- c) falta de comprovação de pesquisa de preço no mercado local;
- d) apresentação de edital com várias omissões e impropriedades, tais como falta de exigência de apresentação de documentos de habilitação e de condições contratuais necessárias para a sua formalização;
- e) falta de abertura de processo administrativo protocolado, autuado e numerado;
- f) comprovantes de entrega de convites sem data de recebimento;

2) processo licitatório referente à contratação de assessoria contábil, na soma de R\$ 35.760,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), em que foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) o convite não apresentou orçamento estimado para que se comprovasse a adequação do preço contratado aos valores praticados no mercado local;
 - b) falta de abertura de processo administrativo protocolado, autuado e numerado;
 - c) falta de parecer técnico ou jurídico;
 - d) inobservância de prazos fixados na Lei nº 8.666/93 para o processamento da licitação (emissão de edital, entrega de propostas e realização do certame);
 - e) realização de atos licitatórios num domingo, entre outras irregularidades;
- 3) irregularidades verificadas no processamento das despesas, conforme segue:
- a) despesa com reforma do prédio da câmara, no valor de R\$ 4.295,48, desacompanhada de planilha de custos dos serviços executados e de comprovação de que o valor pago corresponde ao praticado no mercado local;
 - b) despesas com a aquisição de óleo diesel, nos valores de R\$ 1.899,99 e R\$ 1.300,00, cujos pagamentos foram efetuados antes da validação do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/06;
- 4) irregularidades constatadas no pagamento da remuneração dos vereadores, com destaque para os pagamentos feitos ao Presidente da Câmara, a título de verba indenizatória, sem a apresentação da lei específica e da resolução da câmara que a regulamentou, além de não ter sido encaminhada a devida prestação de contas ao TCE, no total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais);
- 5) remuneração total do Presidente da Câmara acima do teto constitucional de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (de janeiro a maio foi apurado percentual equivalente a 43,60% e de junho a dezembro, 51,68%), contrariando o disposto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;
- 6) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 76,24%, contrariando o dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- 7) divergência entre as retenções previdenciárias ocorridas no mês de junho de 2009, no valor de R\$ 35.824,00, e o apurado pelo TCE, na soma de R\$ 38.757,40, resultando na diferença de R\$ 2.933,40;
- 8) falta de cópia da lei que regulamentou os serviços passíveis de terceirização;
- 9) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de que a publicação se deu de forma ampla, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar ao responsável, Senhor Sancler Lima Brito, o débito de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do pagamento ao Presidente da Câmara, a título de verba indenizatória sem a apresentação da lei específica e da resolução da câmara que a regulamentou, além de não ter sido encaminhada a devida prestação de contas ao TCE;

III) aplicar ao responsável, Senhor Sancler Lima Brito, a multa de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Sancler Lima Brito, a multa de R\$ 10.770,00 (dez mil, setecentos e setenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

V) aplicar ao responsável, Senhor Sancler Lima Brito, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (prestação de contas incompleta; inobservância ao princípio da licitação; gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional; divergência no registro de valores devidos ao INSS; irregularidades no pagamento dos vereadores, etc.) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4761/2012-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex- Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Falta de aplicação mínima de recursos na educação e na saúde. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Repasse de verbas à câmara municipal acima do limite constitucional. Omissão de receitas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 148/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Ludmila Almeida Silva Miranda, Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 20/04/2012, contrariando o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, ou seja, 02/04/2011;

2) não encaminhamento de vários documentos legais ao TCE, a exemplo de: 1) termo de conferência de caixa do início do exercício; 2) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; 3) lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais; 4) relatório sobre a gestão da saúde aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde; 5) leis que instituíram o conselho municipal e o fundo municipal de assistência social, além da resolução que aprovou o plano de ação da secretaria municipal de assistência social para 2010;

3) plano plurianual apresentado de maneira incompleta, visto que não apresenta informações sobre valores, estimativa da receita, estimativa de despesa com pessoal, demonstrativo da receita corrente líquida, avaliação dos recursos disponíveis para planejamento e estimativa de recursos a serem aplicados em educação e saúde;

4) lei de diretrizes orçamentárias apresentada sem os anexos de metas e de riscos fiscais;

5) falta de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no total de R\$ 4.865.000,00;

6) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de arrecadação dos tributos municipais;

7) divergência entre o valor fixado no balanço orçamentário para a receita e para a despesa (R\$ 8.361.535,44) e o fixado na lei orçamentária anual (R\$ 12.752.232,34), sem justificativas;

8) divergência entre a receita arrecadada contabilizada e a receita apurada pelo TCE, resultando na omissão de receita na soma de R\$ 2.850.320,90 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e vinte reais e noventa centavos);

9) repasse total de verbas à câmara municipal acima do limite constitucional de 7%, sendo apurado percentual equivalente a 7,15%, além da falta das guias de repasse de janeiro a dezembro;

10) irregularidades atinentes aos saldos financeiros da câmara, conforme segue:

a) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 9.827,49 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

b) divergência entre o registro do saldo final em Bancos no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 648.350,06) e no balanço financeiro (R\$ 974.500,77), resultando na diferença de R\$ 326.150,71 (trezentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos);

11) contabilização dos restos a pagar sem considerar as despesas dos fundos, prejudicando a sua análise;

12) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado percentual negativo equivalente a -33,53%, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

13) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 43,42%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

14) falta de aplicação mínima de 15% dos recursos públicos nas ações e serviços de saúde, sendo apurada a aplicação negativa equivalente a -10,68%, descumprindo o disposto no art. 77, III e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

15) escrituração contábil inconsistente, visto que o balanço geral apresenta as seguintes irregularidades: I) não está assinado pelo responsável contábil; II) os anexos 10 a 15 e o 17 não estão consolidados com as informações dos fundos municipais; III) o anexo 13 – balanço financeiro – não registrou as despesas orçamentárias com educação, saúde, assistência social, além das despesas da câmara; IV) o registro contábil das despesas é demonstrado por Programas e não por Natureza da Despesa, descumprindo o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

16) falta de comprovação de certificação do responsável contábil junto ao conselho de classe, bem como não há comprovação de que ele é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

17) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o que dispõem os arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 08/2003 TCE/MA, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

18) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2010, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros

substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4377/2011- GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE DE FÉRRER

Responsável: João Batista Freitas

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS E FUNDEB)

Responsáveis: João Batista Freitas (Prefeito) e Paulo Antonio Sales Ribeiro (FMS)

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2676/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Responsável: Francisco Camilo Rodrigues

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3119/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Responsável: Raimunda Nonata Ferreira Diniz

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4950/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Juarez Alves Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7385/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2854/2005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Milson de Sousa Coutinho - Presidente do TJ/MA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Walney de Abreu Oliveira - OAB/MA 4378

Advogado: Ricardo Sauaia Maranhão - OAB/MA 7691

Advogado: Pablo Alves Naue - OAB/MA 10197

Procurador: Ricardo André Mendes da Silva Filho (CPF nº 012.572.373-30)

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3202/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Observação: Embargos de declaração

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3204/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Observação: Embargos de declaração

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3211/2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão e Magna Maria da Costa Sampaio

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Observação: Embargos de declaração

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3267/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Embargos de declaração

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3269/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Embargos de declaração

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3270/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira - Prefeito

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Embargos de declaração

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsável: Iltamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Vistas, na sessão de 4/3/2015, ao Procurador-geral de Contas Douglas Paula da Silva.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4168/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Entidade: Prefeitura de Bacuri

Exercício financeiro: 2010.

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 162/2014.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4172/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 163/2014.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4179/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri.

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 165/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4269/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: José Farias de Castro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4279/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: José Farias de Castro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: - Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Brejo. Responsáveis: Senhores José Farias de Castro - Prefeito, Pablo Jeferson Martins Castro – Sec. Municipal de Fazenda, Durval Rodrigues C. Branco Júnior - Sec. Municipal de Saúde (janeiro a abril/2010), Francisca Vivian B. Silva - Sec. Municipal de Saúde (maio a dezembro/2010), Edmar Sales Ribeiro – Sec. Municipal de Des. Social e Cidadania, Anselmo Barbosa Mourão – Sec. Municipal de Educação (janeiro a julho/2010) e Vicente de Paula S. Filho - Sec. Municipal de Educação (agosto a dezembro/2010).

19 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 7658/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

Responsável: Emanuel Carvalho

Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Responsáveis: Sr. Emanuel Carvalho e outros
20 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 7661/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
Responsável: Emanuel Carvalho
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Responsáveis: Sr. Emanuel Carvalho e outros
21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6287/2002 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Thaysa Halima Saaui Ribeiro – OAB/MA 6792
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Prestação de Contas Governo e Gestão
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes
Obs.: Processo de relatoria do Cons. ACFF que vai ser relatado pelo Cons. Substituto Osmário Freire Guimarães, conf. Portaria nº 68/2015.
22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252
Observação: PC Governo de Pedreiras – Recurso de Reconsideração
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira
Obs.: Processo de relatoria do Cons. ACFF que vai ser relatado pelo Cons. Substituto Osmário Freire Guimarães, conf. Portaria nº 68/2015.
23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3832/2006 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON
Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA 7963
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252
Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB-MA 7096
Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328
Observação: PM Timon - PC Governo, TC Ad. Direta, IPMT, FMS e SAAE
Responsáveis: Maria do Socorro Almeida Waquim, José Wiliam Lima Mendonça, Itamar Barbosa de Sousa e Luís Cláudio Lima Macedo
Obs.: Processo de relatoria do Cons. ACFF que vai ser relatado pelo Cons. Substituto Osmário Freire Guimarães, conf. Portaria nº 68/2015.
24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2831/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO
Responsável: Josima Cunha Rodrigues - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Observação: Recurso de reconsideração.
25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3533/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO
Responsável: Antonia Luiza Pereira da Costa - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973
Advogado: William César Ferreira Trindade - OAB/MA 8.567
Observação: Recurso de reconsideração.
26 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 1534/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Convênios nº 195-DEINT, 196-DEINT, 210-SES, 212-SES, 218-SES, 219-SES e 231/2009-SES
Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, Ricardo Jorge Murad e Miguel Rodrigues Fernandes
Obs.: Processo de relatoria do Cons. ACFF que vai ser relatado pelo Cons. Substituto Osmário Freire Guimarães, conf. Portaria nº 68/2015.
27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3098/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
Responsável: Terto Benevenuto de Alencar
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939
Observação: Embargos de declaração.
28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3282/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA
Responsável: Alan Jorge Santos Linhares - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Margareth Maria Machado Ribeiro - OAB/MA 11.343
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Sara Morgana S. Carvalho Lopes - OAB/MA 10222

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4258/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 13313/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Rosa do Rosário de Fátima Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosa do Rosário de Fátima Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1644/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa do Rosário de Fátima Cardoso, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.765, de 15 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 519/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6173/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria de Lourdes Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Cutrim, no cargo de Técnico em Estatística, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1646/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Cutrim, no cargo de Técnico em Estatística, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 104, do dia 02 de junho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 936/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10546/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Verônica Maria Goes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Verônica Maria Goes Dutra, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1655/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Verônica Maria Goes Dutra, no cargo de cirurgião dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1118, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1321/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2250/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João de Deus Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex officio de João de Deus Tavares, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1657/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de João de Deus Tavares, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2085, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1063/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 9816/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Lopes Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lopes Mendes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 191/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lopes Mendes, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 864, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9924/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lindalva de Castro Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Teixeira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 192/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lindalva de Castro Gusmão, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1037, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9986/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Albertina Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Albertina Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 193/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Albertina Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1011, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 129/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10362/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosenir Vieira de Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Rosenir Vieira de Melo, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 194/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rosenir Vieira de Melo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1068, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 142/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10540/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Eliane Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Eliane Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 195/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Eliane Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1050, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 143/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5487/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco de Assis Italo Feitosa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Francisco de Assis Italo Feitosa Moreira (viúvo), beneficiário de Rosângela Maria Freitas Moreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 196/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisco de Assis Italo Feitosa Moreira (credor de alimentos), beneficiário de Rosângela Maria Freitas Moreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7643/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edma Souza Dias dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Edma Souza Dias dos Santos (viúva), beneficiária de José Jorge de Jesus dias dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 197/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Edma Souza Dias dos Santos (credora de alimentos), beneficiária de José Jorge de Jesus Dias dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato s/n de 05 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10635/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clovis Serra de Castro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Clovis Serra de Castro Neto (viúvo), beneficiário de Maria dos Remédios Coimbra Serra de Castro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 198/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Clovis Serra de Castro Neto (credor de alimentos), beneficiário de Maria dos Remédios Coimbra Serra de Castro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos Atos s/n de 12 de agosto de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 198/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2266/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdeci da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valdeci da Silva Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 199/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valdeci da Silva Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 2112, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8457/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Dutra do Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Dutra do Lago, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 200/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Dutra do Lago, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 598, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 145/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5430/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimar Rocha Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosimar Rocha Torres, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 190/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rosimar Rocha Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 140, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

ERRATA**(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 1153/2013, constante da edição nº 334 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 20/11/2014, em razão de erro no tipo do documento.

São Luís – MA, 12 de março de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Iago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Processo nº 2368/2015 – TCE
Natureza: Sem Natureza Definida
Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu
Responsável: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito
Representante: Sâmara Santos Noletto – Procuradora

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do processo nº 4399/2010-TCE, intentado pelo Requerente.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 10 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 2369/2015 – TCE
Natureza: Sem Natureza Definida
Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu
Responsável: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito
Representante: Sâmara Santos Noletto – Procuradora

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do processo nº 4394/2010-TCE, intentado pelo Requerente.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 10 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 2366/2015 – TCE
Natureza: Sem Natureza Definida
Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu
Responsável: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito
Representante: Sâmara Santos Noletto – Procuradora

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do processo nº 4406/2010-TCE, intentado pelo Requerente.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 10 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo nº 1865/2015 – TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias de documentos
Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltaram a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias intentado pelo Requerente.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se.

São Luís (MA), em 02 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente